



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR  
**Terceira Câmara Cível**

**Processo nº 0627956-29.2015.8.04.0001**

**Apelante: Tam - Linhas Aéreas S/A**

**Apelado: Carlos Alberto Hurtado Aguilar**

**Relator: Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior**

**EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO DE VOO POR MAIS DE 4 HORAS – TRÊS MENORES VIAJANDO DESACOMPANHADOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA AOS MENORES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0627956-29.2015.8.04.0001**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a **Terceira Câmara Cível** Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto Desembargador Relator.

Sala das Sessões, em Manaus, 4 de junho de 2018.

**Desembargador  
Presidente**

**Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior  
Relator**

**Dr.(a)**

**Procurador da Justiça**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por TAM-LINHAS AÉREAS S.A., irresignada com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, o qual julgou procedente os pedidos para condenar a apelante ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos recorridos, à título de danos morais.

A apelante alega que o atraso ocorreu pela readequação de malha aérea na data do voo, devendo ser reconhecido como caso fortuito ou força maior. Declara que tomou todas as providências necessárias para realocar os apelados, não havendo que se falar em responsabilidade, pois a alteração ocorreu para a segurança de todos. Enuncia que os recorridos, em momento algum, sofreram qualquer constrangimento ou humilhação e pugna assim pelo conhecimento do recurso para afastar a indenização ou reduzi-la até patamares razoáveis.

Nas contrarrazões, o apelado afirma que apesar da recorrente ter alegado caso fortuito ou força maior, não anexou qualquer documento que comprovasse suas alegações. Expõe que o dano moral está configurado na falta de justificativa no atraso do voo, bem como na ausência da assistência devida aos menores, o que ocorreu unicamente em razão da má prestação do serviço. Declara que como é notório o ato ilícito praticado e como os consumidores são menores de idade, o desespero sofrido por esses é muito maior, devendo ser mantido o *quantum* indenizatório fixado. Pugna, assim, pelo desprovimento do recurso.

O parecer ministerial, às fls. 146 a 149, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

O Recurso de Apelação versa sobre a indenização por danos morais em decorrência de atraso de voo.

Primeiramente, verifico que a relação é de caráter consumerista e, sendo assim, em consonância com o artigo 14 do CDC, a responsabilidade civil da companhia aérea é objetiva.

Compulsando detidamente os autos, observo que houve atraso no voo e apesar da apelante alegar caso fortuito ou força maior se eximiu de provar tais fatos. A reestruturação de malha viária não cabe nessas hipóteses, uma vez que faz parte da atividade da empresa, devendo ser essa a responsável por conceder o suporte necessário aos passageiros.

No julgado do Recurso Especial Nº 1.616.079 - RO (2016/0193790-7), o STJ considera que "Atrasos, alterações e cancelamentos de voos são riscos inerentes à atividade exercida, o que reforça a ideia de responsabilidade objetiva".

O suporte que deve ser dado nesses casos precisa ser ainda maior quando envolve menores de idade. Apesar da realização do pagamento para o acompanhamento dos menores durante a viagem, a empresa não comprovou ter dado a assistência necessária. Sendo assim, diante de todo o aborrecimento e angústia sofridos pelas crianças – sofrimentos os quais ultrapassam os meros dissabores do cotidiano – entendo ser devida a indenização.

Nesse sentido, a indenização por danos morais possui três principais funções: tentar suavizar a ofensa causada a moral e à dignidade da pessoa, punir o agente causador do dano e buscar impedir a repetição da conduta abusiva. A partir disso, juntamente com as peculiaridades de cada caso, é possível ponderar sobre o valor indenizatório adequado.

Considerando essas premissas, entendo que o valor fixado no juízo originário é proporcional às lesões causadas, já que se tratam de consumidores que possuem fragilidade na sua estrutura psicológica. Dessa forma, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das crianças é apto a suavizar os danos causados, bem como sustentar o caráter pedagógico da indenização.

Desta feita, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso para lhe negar provimento, mantendo inalterados os efeitos da decisão *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

É como voto.

Manaus, **4 de junho de 2018.**

**Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior**  
**Relator**  
**(Assinado Digitalmente)**